

AUTORIDADE NACIONAL DE COMUNICAÇÕES (ANACOM)

DIREÇÃO-GERAL DE GESTÃO DE PESSOAS E DE RECURSOS FINANCEIROS

DELEGAÇÃO DO PORTO

CONCURSO PÚBLICO

**PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA E DE VIGILÂNCIA NAS
INSTALAÇÕES DA DELEGAÇÃO DA ANACOM NO PORTO**

CADERNO DE ENCARGOS

NOVEMBRO 2023

**Concurso público para prestação de serviços de segurança e de vigilância nas
instalações da delegação da ANACOM no Porto**

Parte I – Condições Gerais

Capítulo I – Disposições gerais

1. Apresentação.....	4
2. Objeto	4
3. Contrato	4
4. Preço base.....	5
5. Prazo do contrato	5

Capítulo II – Obrigações contratuais

Secção I – Obrigações do prestador de serviços

Subsecção I – Disposições gerais

6. Obrigações principais do prestador de serviços.....	5
7. Local da prestação dos serviços	6
8. Forma da prestação dos serviços	6
9. Equipa do prestador de serviços	7
10. Substituição de elementos da equipa do prestador de serviços	8
11. Responsabilidade por danos e acidentes.....	9

Subsecção II – Dever de sigilo

12. Sigilo e diligência	9
13. Prazo do dever de sigilo	10

Subsecção III – Prevenção de conflito de interesses

14. Prevenção de conflito de interesses.....	10
--	----

Subsecção IV – Proteção de dados pessoais

15. Proteção de dados pessoais	11
--------------------------------------	----

Secção II – Obrigações da ANACOM

16. Preço contratual.....	12
17. Condições de faturação e de pagamento.....	12

Capítulo III – Penalidades contratuais e resolução do contrato

18. Penalidades contratuais	13
19. Força maior.....	14
20. Resolução do contrato por parte da ANACOM.....	15
21. Resolução do contrato por parte do prestador de serviços	16

Capítulo IV – Seguros	
22. Seguros	16
Capítulo IV – Resolução de litígios	
23. Foro competente.....	16
Capítulo V – Disposições finais	
24. Subcontratação e cessão da posição contratual	17
25. Gestor do contrato	17
26. Comunicações e notificações	17
27. Contagem dos prazos.....	18
28. Legislação aplicável.....	18
Parte II – Especificações Técnicas	
Especificações técnicas.....	19
Anexo- Minuta de acordo de subcontratação do tratamento de dados pessoais.....	22

Parte I

Condições gerais

Capítulo I Disposições gerais

Cláusula 1.^a

Apresentação

A entidade adjudicante é a Autoridade Nacional de Comunicações (ANACOM), pessoa coletiva de direito público, com natureza de entidade administrativa independente, dotada de autonomia administrativa, financeira e de gestão, bem como de património próprio, com sede em Lisboa, na rua Ramalho Ortigão, n.º 51, 1099-099 Lisboa.

Cláusula 2.^a

Objeto

O presente caderno de encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar na sequência do procedimento pré-contratual que tem por objeto principal a prestação de serviços de segurança e de vigilância nas instalações da delegação da ANACOM no Porto, na rua Direita do Viso, 59, 4250-098, Porto.

Cláusula 3.^a

Contrato

- 1 - O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos.
- 2 - O contrato a celebrar integra ainda os seguintes elementos:
 - a) Os suprimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo Conselho de Administração da ANACOM;
 - b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;
 - c) O presente caderno de encargos;
 - d) A proposta adjudicada;
 - e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.
- 3 - Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.

- 4 - Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos (CCP) e aceites pelo adjudicatário, nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma legal.

Cláusula 4.ª

Preço base

- 1- O preço base para efeitos do presente procedimento pré-contratual é de 210 000 (duzentos e dez mil) euros.
- 2- O preço base é o preço máximo que a entidade adjudicante se dispõe a pagar pela execução de todas as prestações que constituem o objeto do contrato a outorgar.

Cláusula 5.ª

Prazo do contrato

O contrato mantém-se em vigor durante o período de dois anos, de 1 de janeiro de 2024 a 31 de dezembro de 2025.

Capítulo II

Obrigações contratuais

Secção I

Obrigações do prestador de serviços

Subsecção I

Disposições gerais

Cláusula 6.ª

Obrigações principais do prestador de serviços

- 1 - Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no caderno de encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorre para o prestador de serviços a obrigação de exata e pontual execução dos serviços adjudicados, de acordo com o previsto no presente caderno de encargos e na proposta adjudicada.
- 2 - O prestador de serviços fica obrigado a recorrer a todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados à prestação dos serviços, bem

como ao estabelecimento, monitorização e aperfeiçoamento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo, de acordo com o previsto caderno de encargos.

- 3 - A deteção de situações anómalas no âmbito da prestação de serviços obriga à sua comunicação imediata à entidade adjudicante, sendo o prestador de serviços responsabilizado pelas consequências da sua não comunicação imediata.
- 4 - A Entidade Gestora tem conhecimento e deverá cumprir com o disposto na «Carta de Princípios dos Fornecedores da ANACOM», disponível em <https://www.anacom.pt/render.jsp?categoryId=427283>.

Cláusula 7.^a

Local da prestação dos serviços

- 1 - Os serviços serão prestados nas instalações da delegação da ANACOM no Porto, sitas na rua Direita do Viso, 59, 4250-198 Porto.
- 2 - Tendo em conta as instalações a segurar pelo prestador de serviços e as especificações técnicas, da parte II do presente caderno de encargos, os concorrentes deverão identificar e quantificar o número de elementos necessários para a boa prestação dos serviços objeto do contrato a celebrar.

Cláusula 8.^a

Forma de prestação dos serviços

- 1 - O prestador de serviços obriga-se ainda a cumprir e a fazer cumprir pelo seu pessoal os regulamentos de segurança, ou outros, que estejam em vigor na ANACOM.
- 2 - O prestador de serviços será responsável por assegurar a execução do contrato a celebrar com os conhecimentos técnicos, *know-how*, diligência e zelo, recorrendo aos meios humanos e ao sistema de organização necessários e adequados para a boa execução dos serviços e tarefas a seu cargo.
- 3 - O prestador de serviços deverá estar apto a utilizar o Sistema de Deteção de Intrusão (SDI), Sistema Automático de Deteção de Incêndios (SADI) e Sistema Automático de Deteção e Extinção de Incêndios (SADEI), já existentes nas instalações da ANACOM do Porto.

- 4 - O prestador de serviços deverá garantir e manter, durante o período de vigência do contrato a outorgar, a credenciação nas marcas *Nacional* e *OTAN* com a “Credenciação de Segurança Industrial”, junto do Gabinete Nacional de Segurança.
- 5 - Durante a vigência do contrato a outorgar, e a qualquer momento, a ANACOM poderá solicitar ao prestador de serviços o comprovativo da credenciação referida no número anterior.
- 6 - A ANACOM poderá, igualmente, a qualquer momento, solicitar informações ou proceder à realização de auditorias com vista à monitorização da qualidade da execução do contrato e o cumprimento das obrigações legais e, quando justificado, à aplicação de devidas sanções.
- 7 - É da responsabilidade do prestador de serviços o uniforme e o cartão profissional individual para cada elemento, previstos nos termos legais, sendo obrigatória a sua utilização nas instalações da ANACOM, durante a prestação dos serviços objeto do contrato a outorgar.

Cláusula 9.^a

Equipa do prestador de serviços

- 1 - O prestador de serviços compromete-se a afetar à prestação dos serviços objeto do contrato a outorgar elementos com idoneidade, capacidades, habilitações e formação adequadas, de modo a observar a disciplina e boa apresentação.
- 2 - O prestador de serviços é responsável pela garantia da estabilidade dos elementos afetos à prestação dos serviços objeto do contrato a outorgar nos respetivos postos de trabalho, comprometendo-se à sua substituição, nos termos da cláusula seguinte, dando disso conhecimento prévio ao gestor do contrato da ANACOM.
- 3 - O prestador de serviços assegurará os serviços objeto do contrato a outorgar em regime de turnos.
- 4 - A contratação de pessoal afeto à prestação dos serviços objeto do contrato a outorgar e a extinção laboral daí decorrente, bem como quaisquer encargos relacionados com os referidos elementos é da responsabilidade do prestador de serviços.
- 5 - O prestador de serviços compromete-se a respeitar o disposto na legislação laboral, nomeadamente o Código do Trabalho, e nos instrumentos de regulação coletiva de

trabalho aplicáveis, bem como nas normas relacionadas com a segurança e saúde no trabalho dos elementos afetos à prestação dos serviços objeto do contrato a outorgar, nomeadamente, entre outras, as normas de Segurança, Higiene e Saúde no Trabalho e o Contrato Coletivo de Trabalho, designadamente, bem como:

- o disposto em instrumento de regulação de trabalho aplicável ao sector no que respeita à transmissibilidade do(s) trabalhador(es) entre entidades adjudicatárias, em caso de mudança do prestador de serviços, se aplicável; e
- o disposto no n.º 13 do artigo 42.º do CCP, na sua redação em vigor

6 - Todo o pessoal afeto à prestação dos serviços objeto do contrato a outorgar deve estar obrigatoriamente inscrito na Segurança Social.

7 - A ANACOM pode exigir ao prestador de serviços, a qualquer momento, a apresentação de documentação que comprove:

- a) estarem os trabalhadores alocados à execução contratual abrangidos pelo regime geral da segurança social;
- b) o cumprimento das regras e legislação em vigor, no que diz respeito a turnos, horários, rotatividade de trabalhadores e gozo de folgas.

8 - O prestador de serviços compromete-se a apresentar à ANACOM, que assim passará a ser Responsável pelo Tratamento dos dados pessoais, no prazo máximo de cinco dias úteis a contar da data de outorga do contrato, uma lista com a identificação de todos os elementos afetos à execução dos serviços objeto do contrato a outorgar, indicando os postos de trabalho ocupados por cada elemento, bem como a natureza do vínculo laboral entre os trabalhadores aí referidos e o prestador dos serviços, com a respetiva data de início e duração do vínculo contratual.

Cláusula 10.^a

Substituição de elementos da equipa do prestador de serviços

1 - O prestador de serviços compromete-se a substituir qualquer elemento afeto à prestação dos serviços objeto do contrato a outorgar em casos de ausência justificada ou injustificada de algum elemento ao seu local de trabalho, bem como em casos de incumprimento dos deveres gerais ou particulares do posto que asseguram, ou por razões disciplinares devidamente justificadas.

2 - No prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a ANACOM poderá requerer ao prestador de serviços a substituição de qualquer elemento afeto à prestação dos serviços objeto do

contrato a outorgar, em caso de incumprimento dos deveres identificados no número anterior.

Cláusula 11.^a

Responsabilidade por danos e acidentes

- 1 - O prestador dos serviços assumirá toda a responsabilidade decorrente de acidentes em que estejam envolvidos os elementos por si alocados à prestação dos serviços objeto do contrato a outorgar, decorrente de quaisquer atos praticados pelos elementos alocados à prestação dos serviços objeto do contrato a outorgar, qualquer que seja o momento da sua ocorrência.
- 2 - O prestador dos serviços assumirá também toda a responsabilidade pelos danos ocorridos em material, instalações, bem como no pessoal da ANACOM, praticados, por negligência ou culpa, pelos elementos alocados à prestação dos serviços objeto do contrato a outorgar.
- 3 - A ANACOM deverá fundamentar e discriminar pormenorizadamente os danos e extensão dos mesmos, no prazo de dois dias úteis a contar da verificação do dano.

Subsecção II

Dever de sigilo

Cláusula 12.^a

Sigilo e diligência

- 1 - O prestador de serviços e os respetivos colaboradores estão sujeitos, nos termos da legislação penal e dos estatutos da ANACOM, a sigilo profissional sobre os factos cujo conhecimento lhes advenha da prestação dos serviços objeto do contrato a celebrar e, seja qual for a finalidade, não podem divulgar nem utilizar, em proveito próprio ou alheio, diretamente ou por interposta pessoa, o conhecimento que tenham desses factos.
- 2 - O prestador de serviços e os respetivos colaboradores estão igualmente sujeitos a sigilo sobre toda a informação, documentação ou outros elementos de que tenham conhecimento, no âmbito da prestação de serviços objeto do contrato a celebrar.
- 3 - A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.

- 4 - Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que sejam comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo prestador de serviços, e pelos seus colaboradores, ou que estes sejam legalmente obrigados a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.
- 5 - Sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal que dela resulte, a violação do sigilo pelo prestador de serviços e pelos seus colaboradores prevista na presente cláusula, confere à ANACOM o direito a resolver imediatamente o contrato sem qualquer contrapartida para a outra parte.
- 6 - O prestador de serviços e os respetivos colaboradores estão ainda sujeitos ao dever de diligência sobre todos os assuntos que lhes sejam confiados.

Cláusula 13.^a

Prazo do dever de sigilo

O dever de sigilo mantém-se em vigor indefinidamente, até autorização expressa em contrário pela ANACOM, a contar do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

Subsecção III

Prevenção de conflitos de interesses

Cláusula 14.^a

Prevenção de conflitos de interesses

O prestador de serviços declara sob compromisso de honra que:

- 1 - Não mantém, nem manterá, direta ou indiretamente, qualquer vínculo ou relação contratual, remunerada ou não, com empresas, grupos de empresas ou outras entidades destinatárias da atividade reguladora da ANACOM **que possam originar conflitos de interesses** na prestação dos serviços abrangidos pelo contrato a celebrar, durante a vigência do mesmo, nos termos e para os efeitos do artigo 43.º dos Estatutos da ANACOM, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 39/2015, de 16 de março.
- 2 - Não detém qualquer participação social ou interesses nas empresas, grupos de empresas ou outras entidades destinatárias da atividade reguladora da ANACOM **que**

possam originar conflitos de interesses na prestação dos serviços abrangidos pelo contrato a celebrar, durante a vigência do mesmo, nos termos e para os efeitos do artigo 43.º dos Estatutos da ANACOM, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 39/2015, de 16 de março.

- 3 - Não mantém, nem manterá, direta ou indiretamente, qualquer vínculo ou relação contratual, remunerada ou não, com outras entidades cuja atividade possa colidir com o exercício das atribuições e competências da ANACOM e **que possa originar conflitos de interesses** na prestação dos serviços abrangidos pelo contrato a celebrar, durante a vigência do mesmo, nos termos e para os efeitos do artigo 43.º dos Estatutos da ANACOM, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 39/2015, de 16 de março.
- 4 - Se ao longo da prestação de serviços vier a ocorrer algum facto relevante suscetível de originar conflito de interesses, nos termos acima indicados, compromete-se a informar a ANACOM desse facto e a tomar as medidas necessárias para a sua superação.

Subsecção IV

Proteção de dados pessoais

Cláusula 15.^a

Proteção de dados pessoais

- 1 - Deve ser assegurado pelo adjudicatário, enquanto entidade responsável pelo tratamento de dados pessoais, o cumprimento integral do regime legal aplicável em matéria de proteção de dados pessoais, e todas as decisões e orientações da Comissão Nacional de Proteção de Dados Pessoais.
- 2 - Com a outorga do contrato do presente procedimento, será assinado entre a ANACOM, entidade responsável pelo tratamento de dados pessoais, e a entidade adjudicatária, entidade subcontratada, um contrato de subcontratação de tratamento de dados pessoais, de acordo com a minuta disponibilizada no anexo IV do presente caderno de encargos, nos termos da lei em vigor.

Secção II

Obrigações da ANACOM

Cláusula 16.^a

Preço contratual

- 1 - Pela prestação dos serviços objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente caderno de encargos, a ANACOM deve pagar ao prestador de serviços o preço constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.
- 2 - O preço deve incluir todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída à ANACOM incluindo nomeadamente as despesas de alojamento, alimentação e deslocação de meios humanos, despesas de aquisição, transporte, armazenamento e manutenção de meios materiais, bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças.

Cláusula 17.^a

Condições de faturação e de pagamento

- 1 - O valor global da proposta apresentada será faturado, fracionada e mensalmente, em 24 (vinte e quatro) faturas de igual valor, no final de cada mês a que digam respeito, acrescidas de IVA à taxa legal em vigor, mediante a apresentação de um relatório dos serviços prestados.
- 2 - Em caso de discordância por parte da ANACOM, quanto aos valores indicados na fatura, deve esta comunicar ao prestador de serviços, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o prestador de serviços obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.
- 3 - O prestador de serviços deverá cumprir com a legislação em vigor relativa à faturação eletrónica em procedimentos aquisitivos de contratação pública, nomeadamente, entre outras, o disposto no Decreto-Lei n.º 28/2019, de 15 de fevereiro, que regula as obrigações relativas ao processamento de faturas e outros documentos fiscalmente relevantes, e no Decreto-Lei n.º 123/2018, de 28 de dezembro, na versão em vigor que define o modelo de governação para a implementação da faturação eletrónica nos contratos públicos.

- 4 - As faturas deverão ser compatíveis com o sistema de faturação eletrónica implementado pela ANACOM.
- 5 - Para efeitos de cumprimento do referido no parágrafo anterior, será o prestador de serviços devidamente informado pela ANACOM do procedimento a seguir para proceder à faturação dos serviços prestados, mediante pedido de esclarecimento do prestador de serviços, a enviar para o endereço de correio eletrónico infoeletronica@anacom.pt.
- 6 - Desde que devidamente emitidas, e observado o disposto na presente cláusula, as faturas são pagas através de transferência bancária, para o IBAN que seja indicado pelo prestador de serviços.

Capítulo III

Penalidades contratuais e resolução do contrato

Cláusula 18.^a

Penalidades contratuais

- 1 - Nos termos do disposto no artigo 329.^o do CCP, a ANACOM pode, a título sancionatório, aplicar penalidades ao prestador de serviços pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato a outorgar, nomeadamente o seu incumprimento de forma exata e pontual, a recusa de realização ou a realização considerada defeituosa das tarefas solicitadas no âmbito da prestação dos serviços objeto do contrato a outorgar, por motivos que sejam exclusivamente imputáveis ao prestador de serviços, correspondentes a 2% do valor mensal do contrato por cada dia útil de atraso, até um máximo de 20% do valor total do contrato.
- 2 - Em caso de resolução do contrato por incumprimento do prestador de serviços, a ANACOM pode exigir-lhe uma pena pecuniária de até 5% do valor contratual.
- 3 - Ao valor da pena pecuniária prevista no número anterior são deduzidas as importâncias pagas pelo prestador de serviços ao abrigo do número 1, relativamente aos serviços cujo atraso na respetiva conclusão tenha determinado a resolução do contrato.
- 4 - Na determinação da gravidade do incumprimento, a ANACOM tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa (dolo ou negligência) do prestador de serviços e as consequências do incumprimento.

- 5 - A ANACOM pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula.
- 6 - As penas pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que a ANACOM exija uma indemnização pelo dano excedente.

Cláusula 19.^a

Força maior

- 1 - Não podem ser impostas penalidades ao prestador de serviços, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
- 2 - Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
- 3 - Não constituem força maior, designadamente:
 - a) circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do prestador de serviços, na parte em que intervenham;
 - b) greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do prestador de serviços ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedade ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
 - c) determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo prestador de serviços de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 - d) manifestações populares devidas ao incumprimento pelo prestador de serviços de normas legais;
 - e) incêndios ou inundações com origem nas instalações do prestador de serviços cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 - f) avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do prestador de serviços não devidas a sabotagem;

- g) eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
- 4 – A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.
- 5 – A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas apenas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula 20.^a

Resolução do contrato por parte da ANACOM

- 1 - Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução do contrato previstos na lei, a ANACOM pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o prestador de serviços violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, nomeadamente o incumprimento das obrigações resultantes do contrato a outorgar ou a sua prossecução deficiente e/ou reiterada, bem como a não manutenção da sua credenciação nas marcas *Nacional* e *OTAN* com a “Credenciação de Segurança Industrial”, junto do Gabinete Nacional de Segurança, nos termos do n.º 4 da cláusula oitava do presente caderno de encargos.
- 2 - Nos termos e ao abrigo do disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 12/2021, de 9 de fevereiro, na sua redação em vigor, o direito de resolução referido no parágrafo primeiro da presente cláusula exerce-se mediante declaração a enviar pela ANACOM ao prestador de serviços para o endereço de correio eletrónico do gestor (ou responsável) do contrato do prestador de serviços, ou para o endereço de correio eletrónico a facultar pelo prestador de serviços para os efeitos do disposto no presente caderno de encargos, no que respeita às comunicações e notificações entre as partes cocontratantes.
- 3 - O direito de resolução referido no parágrafo primeiro da presente cláusula não determina a repetição das prestações já realizadas, a menos que tal seja determinado pela ANACOM.
- 4 - A resolução do contrato pela ANACOM não prejudica o dever de o adjudicatário indemnizar a ANACOM pelos eventuais prejuízos resultantes das situações previstas no parágrafo primeiro da presente cláusula, nem a possibilidade de aplicação das penalidades mencionadas no presente caderno de encargos.

Cláusula 21.^a

Resolução do contrato por parte do prestador de serviços

- 1 - Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o prestador de serviços pode resolver o contrato quando qualquer montante que lhe seja devido esteja em dívida há mais de seis meses ou quando o montante em dívida exceda 25% do preço contratual, excluindo juros.
- 2 - O direito de resolução é exercido mediante declaração enviada à ANACOM, que produz efeitos 30 (trinta) dias após a receção dessa declaração, salvo se esta última cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.
- 3 - A resolução do contrato nos termos dos números anteriores não determina a repetição das prestações já realizadas pelo prestador de serviços, cessando, porém, todas as obrigações deste ao abrigo do contrato, com exceção daquelas a que se refere o artigo 444.º do CCP.

Capítulo IV

Seguros

Cláusula 22.^a

Seguros

Nos termos da legislação em vigor, é da responsabilidade do prestador de serviços a cobertura, através de contratos de seguros de acidentes pessoais, de quaisquer riscos de acidentes pessoais sofridos pelo seu pessoal ou por pessoal de eventual subcontratação, no âmbito da prestação dos serviços objeto do contrato a outorgar.

Capítulo IV

Resolução de litígios

Cláusula 23.^a

Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do tribunal administrativo de círculo de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro.

Capítulo V

Disposições finais

Cláusula 24.^a

Subcontratação e cessão da posição contratual

- 1 - A subcontratação e a cessão da posição contratual por qualquer das partes regem-se nos termos e ao abrigo do disposto no artigo 316.º e seguintes do CCP.
- 2 - O prestador de serviços não poderá subcontratar, total ou parcialmente, qualquer uma das obrigações que para si decorrem do contrato a outorgar sem o consentimento prévio e escrito da ANACOM.
- 3 - A subcontratação de qualquer entidade por parte do prestador de serviços não o desvinculará de qualquer responsabilidade ou obrigação para si decorrente do contrato a outorgar.
- 4 - O prestador de serviços não poderá ceder a sua posição contratual, total ou parcialmente, de qualquer uma das obrigações que para si decorrem do contrato a outorgar sem o consentimento prévio e escrito da ANACOM.

Cláusula 25.^a

Gestor do contrato

Será nomeado um gestor do contrato por parte da ANACOM, com a função de acompanhamento permanente da execução do contrato.

Cláusula 26.^a

Comunicações e notificações

- 1 - Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do CCP, preferencialmente, para os endereços de correio eletrónico dos gestores (ou responsáveis) pelo contrato designados por cada parte, ou para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificadas no contrato.
- 2 - Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 27.^a

Contagem dos prazos

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

Clausula 28.^a

Legislação aplicável

O contrato é regulado pela legislação portuguesa.

**A Coordenadora
da equipa de Compras e Balcão Único**

Fátima Tobias
Coordenadora da equipa de Compras e Balcão Único
da Direção-Geral de Gestão de Pessoas
e de Recursos Financeiros,
(por delegação do DGPR da ANACOM
D.R. – 2.ª Série, N.º 195,
de 9 de outubro de 2023)

Parte II

Especificações técnicas

Serviços de segurança e de vigilância nas instalações da delegação da ANACOM no Porto

1. Tipo de vigilância requerida:

1.1. Vigilância estática e rondas— um posto de vigilância permanente nas instalações da ANACOM no Porto, referidas na cláusula sétima, da parte I do presente caderno de encargos, composto por pessoal vigilante devidamente uniformizado, todos os dias, das 00:00 à 24:00, com o cumprimento das seguintes tarefas entre outras:

- a) vigilância de bens móveis e imóveis;
- b) controlo e registo de entradas, saídas e presença de pessoas;
- c) receção e encaminhamento de pessoas;
- d) atendimento de chamadas telefónicas e seu encaminhamento;
- e) proibição de entrada de pessoas não autorizadas e/ou suspeitas;
- f) proibição de entrada de veículos não autorizados;
- g) controlo de entrada de volumes e objetos;
- h) proibição de entrada de volumes/objetos de origem e/ou aparência duvidosa;
- i) abertura e encerramento das portas das instalações, com ativação/desativação de sistemas de alarme, caso existam;
- j) prevenção e dissuasão de ações ilícito-criminais;
- k) vigilância contra incêndios, inundações, roubos ou outros danos que possam ocorrer nas instalações da ANACOM;
- l) solicitar o apoio necessário aos serviços ou autoridades competentes para resolução de situações que ultrapassem os meios disponíveis,
- m) reagir a qualquer emergência efetivamente verificada, minimizando as suas consequências;
- n) elaboração de relatórios de ocorrências;
- o) suporte a sistema de videovigilância e gravação existente;
- p) suporte a sistema de alarme de incêndio existente e intrusões;
- q) executar outras tarefas no âmbito do objeto do presente contrato, de acordo com as necessidades do serviço e julgadas necessárias para o seu normal funcionamento.

2. Plano de Segurança: o prestador dos serviços compromete-se a elaborar um plano de segurança, com definição das ações a desenvolver relativamente a medidas de

autoproteção (organização e procedimentos), com vista à proteção de pessoas e bens e à prevenção de prática de crimes enquadradas no âmbito da atividade de segurança privada, fazendo parte integrante os seguintes documentos:

- Medidas de Segurança
- Plano de Rondas
- Descrição de Ronda

3. Supervisão e controlo:

3.1. É da responsabilidade do prestador de serviços o controlo e supervisão da prestação dos serviços pelos elementos afetos aos mesmos, sendo realizada através de equipas de controladores e supervisores, com responsabilidades estabelecidas hierarquicamente, que atuam durante 24 (vinte e quatro) horas.

3.2. Os elementos do prestador de serviços que efetuem as ações de supervisão referidas no ponto **8.1.** que se desloquem e que entrem nas instalações da ANACOM, deverão respeitar o referido nos pontos **3.** e **7.** do presente anexo.

3.3. O controlo e gestão das rondas a efetuar pelos elementos afetos pelo prestador de serviços à prestação dos serviços objeto do contrato a celebrar serão efetuados pela Central de Controlo da Segunda Outorgante.

4. Fardamento e identificação: é da responsabilidade do prestador de serviços o uniforme e o cartão profissional individual para cada elemento, previstos nos termos legais, sendo obrigatória a sua utilização nas instalações da ANACOM, durante a prestação dos serviços objeto do contrato a outorgar.

5. Relatórios de segurança e vigilância:

5.1. O prestador de serviços deverá elaborar um relatório diário e um relatório mensal de segurança e de vigilância relativo às rondas, sendo estes remetidos para o endereço de correio eletrónico do gestor do contrato da ANACOM, nos termos da cláusula 25.^a, da parte I do presente caderno de encargos.

5.2. O prestador de serviços deverá elaborar igualmente um relatório sempre que ocorram situações anómalas na área das instalações da ANACOM afetas à prestação dos serviços pelo prestador de serviços, sendo o mesmo entregue ao gestor do contrato da ANACOM.

5.3. Sempre que seja detetada uma ocorrência anómala, nos termos do ponto 6.2., que indicie responsabilidade civil ou criminal, deverá o gestor do contrato da ANACOM ser imediatamente informado.

6. Utilização das instalações da ANACOM: os elementos do prestador de serviços afetos à prestação dos serviços objeto do contrato a outorgar deverão utilizar as instalações, os materiais e os equipamentos da ANACOM apenas na medida do estritamente necessário à prestação dos serviços objeto do contrato, dando-lhes um uso prudente e zelando pela sua conservação e bom estado, abstendo-se de qualquer conduta que possa resultar na sua degradação.

**Anexo
Minuta**

Acordo de subcontratação do tratamento de dados pessoais

Entre:

Autoridade Nacional de Comunicações, abreviadamente designada por ANACOM, pessoa coletiva de direito público, titular do cartão de pessoa coletiva n.º 502017368, com sede na rua Ramalho Ortigão, n.º 51, 1099-099 Lisboa, representada pelo Diretor-Geral da Direção-Geral de Gestão de Pessoas e de Recursos Financeiros, Dr. João Pedro de Aleluia Gomes Sequeira, com poderes delegados para o efeito, concedidos pela deliberação do Conselho de Administração, de 6 de junho de 2023 (ponto 14), publicada, sob o n.º 726/2023, no Diário da República, 2.ª série - n.º 136, de 14 de julho de 2023, doravante designada por “**Responsável pelo Tratamento**”,

E

*****, com sede social ***** , pessoa coletiva n.º ***** , representada por ***** , na qualidade de ***** e com poderes para o ato, doravante designada por “**Subcontratante**”,

Doravante, conjuntamente, as “**Partes**”

Considerando que:

Mediante o contrato de prestação de serviços celebrado em [**.**.****] entre o Responsável pelo Tratamento e o Subcontratante, este obrigou-se a prestar os serviços de ***** , tal como melhor detalhado no Contrato de Prestação de Serviços e no Apêndice 1 a este Acordo de Subcontratação (“**Serviços**”);

- A.** No âmbito da prestação dos serviços, o Subcontratante receberá ou terá acesso a informações que poderão qualificar-se como dados pessoais com o significado do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de Abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados (“**RGPD**”), e outras leis e normas de proteção de dados pessoais aplicáveis; e
- B.** O Responsável pelo Tratamento contrata o Subcontratante para tratar dados pessoais em nome e por conta do Responsável pelo Tratamento, tal como estipulado no artigo 28.º do RGPD.

De forma a permitir que as Partes prossigam o seu relacionamento em conformidade com a lei, é celebrado este Acordo de Subcontratação que se rege pelas cláusulas seguintes:

1. Definições

1.1. Para os propósitos deste Acordo de Subcontratação, aplicam-se a terminologia e as definições utilizadas pelo RGPD. Além disso,

“**Estado-Membro**” significa um país pertencente à União Europeia ou ao Espaço Económico Europeu;

“**Lei aplicável**” significa o RGPD, a Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, que executa o RGPD na ordem jurídica interna e as demais leis ou regulamentos, orientações ou políticas, instruções ou recomendações aplicáveis ao tratamento de dados pessoais emitidas por uma autoridade competente, incluindo quaisquer alterações, substituições, atualizações ou versões posteriores;

“**Sub-subcontratante**” significa qualquer subcontratante adicional, localizado dentro ou fora da UE/EEE, que seja contratado pelo Subcontratante para o desempenho dos Serviços ou parte dos Serviços em nome do Responsável pelo Tratamento, desde que esse Sub-subcontratante tenha acesso aos dados pessoais do Responsável pelo Tratamento exclusivamente para fins de execução, em nome do Responsável pelo Tratamento, dos Serviços subcontratados;

“**Violação de dados**” significa uma violação de segurança que gera a destruição, perda e alteração acidentais ou ilícitas, e a divulgação ou o acesso não autorizados, de dados pessoais transmitidos, conservados ou sujeitos a qualquer outro tipo de tratamento, que afete dados pessoais do Responsável pelo Tratamento sujeitos a este Acordo de Subcontratação.

1.2. Outras definições são fornecidas ao longo deste Acordo de Subcontratação.

2. Detalhes do tratamento

2.1. Os detalhes das operações de tratamento levadas a cabo pelo Subcontratante (por exemplo, o objeto do tratamento, a natureza e o propósito do tratamento, o tipo de dados pessoais e as categorias dos titulares dos dados) são especificados no Apêndice 1 a este Acordo de Subcontratação.

2.2. O Subcontratante não deverá tratar os dados pessoais para as suas próprias finalidades ou benefício ou para finalidades ou benefício de terceiros, ou para quaisquer outras finalidades, a menos que seja obrigado a fazê-lo pela Lei Aplicável,

caso em que deverá informar o Responsável pelo Tratamento antes de o tratamento ser efetuado.

3. Obrigações e responsabilidades do Responsável pelo Tratamento

- 3.1. O Responsável pelo Tratamento é responsável por assegurar que as atividades de tratamento a serem realizadas no âmbito do Contrato de Prestação de Serviços e deste Acordo de Subcontratação são lícitas, leais e transparentes em relação aos titulares dos dados, conforme estabelecido no Apêndice 1.
- 3.2. O Responsável pelo Tratamento garante na data deste Acordo de Subcontratação e durante o Contrato de Prestação de Serviços que todos os dados pessoais tratados pelo Subcontratante em nome do Responsável pelo Tratamento foram e serão tratados (incluindo a sua divulgação ao Subcontratante) pelo Responsável pelo Tratamento de acordo com o a Lei Aplicável.

4. Instruções

- 4.1. O Subcontratante obriga-se a tratar os dados pessoais apenas em nome do Responsável pelo Tratamento e de acordo com este Acordo de Subcontratação e as instruções documentadas transmitidas pelo Responsável pelo Tratamento, a menos que seja obrigado a fazê-lo pelo direito da União ou do Estado-Membro a que está sujeito; em tal caso, o Subcontratante informará o Responsável pelo Tratamento desse requisito legal antes do tratamento, salvo se tal informação for proibida pela lei aplicável por motivos importantes de interesse público.
- 4.2. O Subcontratante deve informar imediatamente o Responsável pelo Tratamento se, na sua opinião, uma instrução infringir as disposições aplicáveis de proteção de dados.

5. Obrigações e direitos do Subcontratante

- 5.1. O Subcontratante deve assegurar que as pessoas autorizadas por si para tratar os dados pessoais em nome do Responsável pelo Tratamento, em particular os colaboradores do Subcontratante, bem como os colaboradores de qualquer Sub-subcontratante, apenas acedem aos dados pessoais com base no critério da “necessidade de conhecer”, assumem um compromisso de confidencialidade ou estão sujeitas a adequadas obrigações legais de confidencialidade e que tratam esses dados pessoais em conformidade com as instruções do Responsável pelo Tratamento.
- 5.2. O Subcontratante obriga-se a implementar as medidas técnicas e organizativas especificadas no Apêndice 2 antes de iniciar o tratamento dos dados pessoais em

nome do Responsável pelo Tratamento, nomeadamente para garantir a segurança dos dados pessoais tratados. O Subcontratante pode alterar as medidas técnicas e organizativas ocasionalmente, desde que as medidas técnicas e organizativas alteradas não sejam menos protetoras do que aquelas estabelecidas no Apêndice 2. Quaisquer alterações substanciais às medidas técnicas e organizativas deverão ser acordadas por escrito entre as Partes antes de sua implementação.

- 5.3. O Subcontratante obriga-se a disponibilizar ao Responsável pelo Tratamento as informações necessárias para demonstrar o cumprimento das obrigações do Subcontratante relacionadas com a segurança da informação, conforme exigido pela lei de proteção de dados aplicável e por este Acordo de Subcontratação, na medida do aplicável aos Serviços.
- 5.4. O Subcontratante obriga-se a facilitar, e contribuir para as auditorias (por exemplo, fornecendo Relatórios de Auditoria e / ou outras informações relevantes ou certificações ao Responsável pelo Tratamento mediante solicitação do mesmo) ou inspeções no local, conduzidas pelo Responsável pelo Tratamento ou outro auditor mandatado pelo Responsável pelo Tratamento. Sempre que da auditoria resultar qualquer violação deste Acordo ou da Lei Aplicável, o Subcontratante será responsável pelas despesas e custos inerentes a tal auditoria.
- 5.5. O Subcontratante obriga-se a notificar o Responsável pelo Tratamento para o e-mail epd@anacom.pt, sem demora injustificada, e em qualquer caso no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas a partir do conhecimento, relativamente a uma violação de dados pessoais ocorrida no Subcontratante ou seus Sub-subcontratantes. Nestes casos, o Subcontratante assistirá o Responsável pelo Tratamento no cumprimento da obrigação do Responsável pelo Tratamento, de acordo com a lei de proteção de dados aplicável, de informar os titulares dos dados e as autoridades de controlo, conforme aplicável, fornecendo as informações necessárias, tendo em conta a natureza do tratamento e as informações ao dispor do Subcontratante.
- 5.6. O Subcontratante obriga-se a prestar assistência ao Responsável pelo Tratamento no cumprimento das obrigações do Responsável pelo Tratamento de realizar uma avaliação de impacto sobre a proteção de dados e de consulta prévia que estejam relacionadas com os Serviços prestados pelo Subcontratante ao Responsável pelo Tratamento no âmbito deste Acordo de Subcontratação, fornecendo ao Responsável pelo Tratamento a informação necessária e ao dispor do Subcontratante.
- 5.7. O Subcontratante obriga-se, à escolha do Responsável pelo Tratamento, a apagar ou a devolver ao Responsável pelo Tratamento todos os dados pessoais que são

tratados pelo Subcontratante em nome do Responsável pelo Tratamento no âmbito deste Acordo de Subcontratação, e a não tratar os dados pessoais após o término da prestação dos Serviços, e apagar quaisquer cópias existentes, a menos que a Legislação Aplicável exija que o Subcontratante conserve tais dados pessoais.

- 5.8. O Subcontratante obriga-se a fornecer ao Responsável pelo Tratamento os respetivos registos das atividades de tratamento no âmbito deste Acordo de Subcontratação, na medida do necessário para o Responsável pelo Tratamento cumprir sua obrigação de manter registos de tratamento de dados.
- 5.9. O Subcontratante deve designar um encarregado da proteção de dados e/ou um representante, na medida exigida pela Legislação Aplicável em matéria de proteção de dados. O Subcontratante obriga-se a fornecer dos detalhes de contacto do encarregado da proteção de dados e/ou representante, se houver, ao Responsável pelo Tratamento.

6. Direitos dos titulares dos dados

- 6.1. O Responsável pelo Tratamento é o principal responsável pelo tratamento e pela resposta a pedidos efetuados por titulares de dados.
- 6.2. Tendo em conta a natureza do tratamento, o Subcontratante deverá prestar ao Responsável pelo tratamento assistência na medida do razoável, incluindo através de medidas técnicas e organizativas adequadas, no cumprimento das obrigações do Responsável pelo Tratamento relativamente aos direitos dos titulares dos dados e na resposta aos pedidos relacionados com os seus direitos de (i) acesso, (ii) retificação, (iii) apagamento, (iv) limitação do tratamento, (v) portabilidade dos dados, (vi) oposição ao tratamento e de (vii) revogação do consentimento.
- 6.3. O Responsável pelo Tratamento obriga-se a determinar se um titular de dados tem ou não o direito de exercer os direitos previstos no Capítulo III do RGPD, conforme estabelecido nesta Cláusula 6, e a fornecer especificações ao Subcontratante relativamente à medida em que assistência referida no número anterior é necessária.

7. Subcontratação ulterior

- 7.1. O Subcontratante não deve contratar um Sub-subcontratante sem autorização prévia escrita específica do Responsável pelo Tratamento.
- 7.2. Quando tiver sido autorizada pelo Responsável pelo Tratamento a utilização de um Sub-subcontratante, o Subcontratante deverá, em relação a cada Sub-subcontratante:

- a) fornecer ao Responsável pelo Tratamento todos os elementos do tratamento a realizar por cada Sub-subcontratante;
- b) assegurar-se de que o Sub-subcontratante está em condições de fornecer o nível de proteção para os dados pessoais que é exigido por este acordo, incluindo, designadamente, garantias suficientes para implementar medidas técnicas e organizacionais apropriadas de modo a que o tratamento venha a cumprir os requisitos da Lei Aplicável e deste acordo; e
- c) celebrar um contrato escrito com o Sub-subcontratante ("Acordo de Subcontratação"), devendo esse Acordo de Subcontratação (i) impor sobre o Sub-subcontratante as mesmas obrigações que são impostas ao Subcontratante por este Acordo, na medida aplicável à parte subcontratada dos serviços, (ii) descrever a parte subcontratada dos serviços, e (iii) descrever as medidas técnicas e organizativas que o Sub-subcontratante tem de implementar, tal como aplicáveis à parte subcontratada dos Serviços. O Responsável pelo Tratamento tem o direito de pedir uma cópia do Acordo de Subcontratação.

7.3. O Subcontratante reconhece que, nos termos da Lei Aplicável, quando o Sub-subcontratante não cumprir as suas obrigações de proteção dos dados, o Subcontratante manter-se-á como responsável pleno perante o Responsável pelo Tratamento pelo cumprimento das obrigações do Sub-subcontratante.

8. Transferências internacionais de dados

8.1. O Subcontratante não deverá (e deverá procurar que os seus Sub-subcontratantes não o façam) em circunstância alguma transferir dados pessoais do Responsável pelo Tratamento para fora da UE/EEE, salvo se for autorizado pelo Responsável pelo Tratamento a fazê-lo.

8.2. Quando o Subcontratante (ou o seu Sub-subcontratante) for autorizado a transferir os dados pessoais do Responsável pelo Tratamento para fora da EUE/EEE, as Cláusulas Contratuais-Tipo (ou outro mecanismo indicado pelo Responsável pelo Tratamento) devem ser completadas e acordadas entre o Responsável pelo Tratamento e o Subcontratante (e, quando aplicável, qualquer Sub-subcontratante relevante) antes dessa exportação.

9. Duração e cessação

Este Acordo de Subcontratação produz efeitos na data da sua assinatura e mantém-se em vigor até terminar definitivamente a prestação, pelo Subcontratante ao Responsável pelo Tratamento, dos Serviços.

10. Responsabilidade

- 10.1. Cada Parte deverá indemnizar e manter indemne a outra Parte de, e contra, todos os danos, prejuízos, custos e despesas decorrentes de reclamações de terceiros e/ou de multas e contraordenações decorrentes de, ou relacionadas com qualquer incumprimento do presente Acordo de Subcontratação e da Lei Aplicável pela Parte sobre a qual recai a obrigação de indemnizar.
- 10.2. Qualquer das Partes deverá (i) informar, sem demora, a outra Parte relativamente a qualquer investigação, pedido de indemnização ou outro pedido de que venha a ter conhecimento; (ii) acordar com a outra Parte a forma de lidar com, e responder a, essa investigação, pedido de indemnização ou outro pedido; (iii) sempre que possível, apenas comunicar com o requerente, com a autoridade de controlo ou com qualquer outro terceiro após acordo com a outra Parte; e (iv) recorrer de qualquer condenação ou aplicação de multa ou contraordenação se existirem fundamentos razoáveis para tal.
- 10.3. Nenhuma das Partes será responsável por qualquer falha ou atraso no cumprimento das suas obrigações ao abrigo do presente Acordo, se a falha ou atraso for causado por circunstâncias que se encontrem fora do controlo das Partes e esta não pudesse razoavelmente prever ou prevenir a sua ocorrência ("Força Maior"). Qualquer incumprimento de um Sub-subcontratante será considerado um evento de Força Maior desde que a razão subjacente para o seu incumprimento seja um evento que teria sido considerado um evento de Força Maior, se estivesse diretamente relacionado com o Subcontratante.

11. Disposições finais

- 11.1. As Partes obrigam-se a cumprir as obrigações que lhes sejam aplicáveis nos termos da Lei Aplicável.
- 11.2. Este Acordo de Subcontratação será regido pela Lei Portuguesa. O Tribunal competente para a resolução dos litígios relacionados com este Acordo de Subcontratação será o da Comarca de Lisboa.
- 11.3. No caso de contradição entre as disposições deste Acordo de Subcontratação e quaisquer outros acordos entre as Partes, as disposições deste Acordo de Subcontratação prevalecerão no que diz respeito às obrigações de proteção de dados das Partes. Em caso de dúvida sobre se as cláusulas de tais outros acordos estão relacionadas com as obrigações de proteção de dados das Partes, as disposições relevantes deste Acordo de Subcontratação prevalecerão.

- 11.4. Se qualquer disposição deste Acordo de Subcontratação for inválida ou inexecutável, as disposições remanescentes do Acordo de Subcontratação permanecerão válidas e em vigor. A disposição inválida ou inexecutável deve ser (i) alterada conforme necessário para garantir a sua validade e aplicabilidade, preservando, tanto quanto possível, a intenção das Partes ou - se tal não for possível - (ii) interpretadas como se a disposição inválida ou inexecutável nunca tivesse sido parte do presente Acordo de Subcontratação. O que precede também será aplicável a qualquer omissão contida neste Acordo de Subcontratação.
- 11.5. Qualquer das Partes tem o direito de solicitar alterações a este Acordo de Subcontratação, na medida do que for necessário para cumprir quaisquer interpretações, orientações ou ordens emitidas pelas autoridades competentes da União Europeia ou dos Estados Membros, pelas disposições de implementação a nível nacional ou outros desenvolvimentos legais relativamente aos requisitos do RGPD para a contratação de subcontratantes de acordo com a legislação nacional aplicável ao Responsável pelo Tratamento. A Parte que receber o pedido de alteração não deverá atrasar de forma injustificada ou reter o seu acordo a tais alterações.
- 11.6. Este Acordo de Subcontratação é composto pelos seguintes Apêndices, que dele fazem parte integrante:
- Apêndice 1 – Descrição das Atividades de Tratamento
 - Apêndice 2 – Descrição das medidas técnicas e organizativas implementadas pelo Subcontratante

Lisboa, ***** de 2023

João Sequeira
Diretor-Geral da Direção-Geral de Gestão
de Pessoas e de Recursos Financeiros,
por delegação do C.A. da ANACOM
D.R. – 2.ª série, n.º 136,
de 14 de julho de 2023

Responsável pelo Tratamento

Subcontratante

Apêndice 1

Descrição das atividades de tratamento

1. Categorias de titulares de dados

Os dados pessoais tratados dizem respeito às seguintes categorias de titulares de dados:

Clientes do Responsável pelo Tratamento	X
Trabalhadores do Responsável pelo Tratamento	
Outros titulares de dados: Fornecedores, reclamantes e cidadãos que solicitam informação ou atendimento	X

2. Objeto do tratamento

O tratamento tem por objeto a recolha, o registo, a organização, a estruturação, a conservação, a adaptação ou alteração, a recuperação, a consulta, a utilização, a divulgação por transmissão, difusão ou qualquer outra forma de disponibilização, a comparação ou interconexão, a limitação, o apagamento ou a destruição dos dados pessoais relacionados com a prestação de serviços de segurança e vigilância nas instalações da ANACOM do porto, no âmbito do Contrato de Prestação de Serviços.

3. Natureza e finalidade do tratamento

A natureza e finalidade do tratamento é a prestação de serviços de segurança e vigilância nas instalações da ANACOM no porto, tal como melhor detalhado no Contrato de Prestação de Serviços e no Apêndice 1 a este Acordo de Subcontratação, conforme descrito no Contrato de Prestação de Serviços.

4. Tipo de dados pessoais tratados

Os dados pessoais tratados pelo Subcontratante em nome e por conta do Responsável pelo Tratamento são os seguintes: nome e se for empresa o nome da empresa e intuito da visita (intuito profissional).

Apêndice 2

Descrição das medidas técnicas e organizativas

A. Políticas e padrões de segurança da informação

O Subcontratante implementará requisitos de segurança na sua organização, para os seus colaboradores e todos os Sub-subcontratantes, prestadores de serviços ou agentes que tenham acesso aos dados pessoais com vista à manutenção da integridade, confidencialidade, resiliência e disponibilidade dos dados pessoais, que incluem (mas sem limitar) o seguinte:

- 1) Impedir que pessoas não autorizadas obtenham acesso aos sistemas de tratamento de dados pessoais (controlo de acesso físico);
- 2) Impedir que os sistemas de tratamento de dados pessoais sejam usados sem autorização (controlo de acesso lógico);
- 3) Assegurar que:
 - a) as pessoas autorizadas a usar um sistema de tratamento de dados pessoais obtêm acesso apenas (i) através de um processo interno e documentado, (ii) aos dados pessoais que têm direito a aceder de acordo com seus direitos de acesso, as finalidades do Tratamento e a necessidade de conhecer os dados, e (iii) pelo tempo necessário para o tratamento dos dados pessoais, e
 - b) durante o tratamento ou utilização e após o armazenamento, os dados pessoais não podem ser lidos, copiados, modificados ou apagados sem autorização (controlo de acesso aos dados);
- 4) Assegurar que os dados pessoais não podem ser lidos, copiados, modificados ou apagados sem autorização durante a transmissão, transporte ou armazenamento eletrónico, que as entidades recetoras de qualquer transferência de dados pessoais por meio de instalações de transmissão de dados podam ser identificadas e verificadas, e que são adotadas medidas adequadas de pseudonimização e encriptação para proteger a confidencialidade dos dados durante a transferência e armazenamento (transferência e controlo de armazenamento);
- 5) Assegurar o estabelecimento de um registo de auditoria para documentar se e por quem os dados pessoais foram inseridos, modificados ou removidos do Tratamento de dados pessoais (controlo de entrada);
- 6) Assegurar que os dados pessoais sejam tratados apenas de acordo com as instruções do Responsável pelo Tratamento (controlo de instruções);

- 7) Assegurar que os dados pessoais estão protegidos contra destruição ou perda acidental e que são adotadas medidas apropriadas para suporte ao acesso aos dados e/ou restauração de dados no caso de um incidente físico ou técnico que afete a disponibilidade (controlo da disponibilidade); e
- 8) Assegurar que os dados pessoais recolhidos para finalidades distintas são tratados separadamente (controlo de separação).
- 9) As presentes regras devem ser mantidas atualizadas e revistas sempre que forem feitas alterações relevantes em qualquer sistema de informação que use ou armazene dados pessoais, ou no modo como esse sistema é organizado.
- 10) As presentes regras devem ser revistas regularmente para avaliar a eficácia e as áreas de melhoria e, quando relevante, devem ser adotadas e implementadas as alterações como parte de um programa de melhoria contínua.

B. Segurança física

- 1) O Subcontratante manterá sistemas de segurança comercialmente razoáveis em todas as suas instalações nos quais se encontra localizado um sistema de informações que usa ou armazena dados pessoais. O Subcontratante restringe de forma razoável e adequada o acesso a esses dados pessoais.
- 2) O controle de acesso físico deve ser implementado em todos os centros de dados. O acesso não autorizado é proibido e vigiado por meio de equipa de segurança (24 horas por dia, 7 dias por semana), e monitorizado através de videovigilância.

C. Segurança organizacional

- 1) O Subcontratante deve assegurar que implementou políticas e procedimentos de segurança para classificar ativos de informações confidenciais, clarificar responsabilidades de segurança e promover a conscientização dos colaboradores.
- 2) Todos os incidentes de segurança de dados pessoais devem ser conduzidos de acordo com os procedimentos adequados de resposta a incidentes.

D. Segurança da rede

O Subcontratante deve manter a segurança da rede através de equipamentos comercialmente disponíveis e técnicas padrão do setor, incluindo firewalls, sistemas de deteção de intrusão, listas de controle de acesso e protocolos de encaminhamento (“routing”) seguro.

E. Controlo de acesso

- 1) Somente pessoal autorizado deverá ter permissão para conceder, modificar ou revogar o acesso a um sistema de informações que utiliza ou armazena dados pessoais.
- 2) Devem ser adotados procedimentos de gestão de utilizador que definam: as funções do utilizador e seus privilégios; a forma como o acesso é concedido, alterado e revogado; a segregação adequada de funções; e os requisitos e mecanismos de registo/monitorização.
- 3) Todos os colaboradores do Subcontratante devem possuir uma identificação de utilizador única.
- 4) Os direitos de acesso devem ser implementados de acordo com a abordagem de "menor privilégio".
- 5) O Subcontratante deve implementar medidas de segurança física e eletrónica comercialmente razoáveis para criar e proteger as palavras-passe.

F. Controlo de vírus e malware

O Subcontratante deve instalar e manter o software de proteção antivírus e malware padrão do setor (que deve incluir a versão ou o mecanismo mais recente) no sistema. O antivírus deve ser atualizado regularmente quando da atualização de assinaturas, definições ou atualizações são disponibilizadas pelo fornecedor.

G. Colaboradores

- 1) O Subcontratante deve implementar um programa de consciencialização de segurança para formar os colaboradores sobre suas obrigações de segurança. Este programa deve incluir formação sobre obrigações de classificação de dados, controlos físicos de segurança, práticas de segurança e relatórios de incidentes de segurança.
- 2) O Subcontratante deve ter funções e responsabilidades claramente definidas para os seus colaboradores.
- 3) O pessoal do Subcontratante deve seguir rigorosamente as políticas e procedimentos de segurança estabelecidos.

H. Requisitos de segurança adicionais

- 1) O Subcontratante não deve apagar ou remover nenhum aviso ou informação que contenha ou esteja relacionado com dados pessoais.
- 2) O Subcontratante deve executar e manter backups seguros de todos os dados pessoais e garantir que os backups atualizados são armazenados fora do local. O

Subcontratante deve garantir que esses backups estão disponíveis para o Responsável pelo Tratamento (ou para outras pessoas que o Responsável pelo Tratamento possa indicar), sem nenhum custo adicional para este, e que os dados contidos nos backups estão disponíveis a todo o tempo, mediante solicitação e sejam entregues ao Responsável pelo Tratamento sempre que solicitado por este.

- 3) O Subcontratante deve garantir que todo o sistema que contenha dados pessoais, incluindo dados de backup, é um sistema seguro que cumpre todos os requisitos de segurança.
- 4) Se os dados pessoais estiverem corrompidos, perdidos ou degradados o suficiente como resultado de falha do Subcontratante, de modo a serem inutilizáveis, o Responsável pelo Tratamento poderá:
 - a) exigir que o Subcontratante (a expensas do Subcontratante) restaure ou obtenha a restauração de dados pessoais na medida do possível e o Subcontratante deverá fazê-lo com a maior brevidade possível e o mais tardar cinco (5) dias a partir da data de receção do aviso do Responsável pelo Tratamento; e/ou
 - b) restaurar ou obter a restauração de dados pessoais, devendo, neste caso, ser reembolsado pelo Subcontratante por quaisquer despesas razoáveis incorridas no processo.
- 5) Se, a qualquer momento, o Subcontratante suspeitar ou tiver motivos para acreditar que os dados pessoais foram corrompidos, perdidos, suficientemente degradados ou afetados por, ou sujeitos a, um incidente cibernético de alguma forma e por qualquer motivo, o Subcontratante notificará o Responsável pelo Tratamento imediatamente e informará o Responsável pelo Tratamento sobre todas as medidas corretivas que o Subcontratante se propõe a adotar.

I. Software malicioso

- 1) O Subcontratante deve, a suas próprias expensas, utilizar as versões mais recentes de definições e software antivírus disponíveis para verificar e conter a disseminação e para minimizar o impacto de qualquer software malicioso. Poderá ser necessário em determinadas circunstâncias (por exemplo, em resposta a uma ameaça específica) que o Subcontratante forneça detalhes da versão do software antivírus utilizado.
- 2) Quando dados pessoais altamente confidenciais (em particular categorias sensíveis ou especiais de dados pessoais) sejam tratados pelo Subcontratante, este deve

implementar recursos antivírus avançados, comportamentais ou de próxima geração para proteger os dados pessoais.

- 3) Se o software malicioso for encontrado, as Partes cooperarão entre si para reduzir o efeito do mesmo e, particularmente se o software malicioso causar perda de eficiência operacional ou perda ou corrupção de dados pessoais, as partes cooperarão para mitigar quaisquer perdas e restaurar os Serviços para o nível de eficiência operacional desejada.
- 4) Qualquer custo decorrente das ações das Partes adotadas em conformidade com o disposto neste ponto I. será suportado pelas Partes da seguinte forma:
 - a) pelo Subcontratante, nos casos em que o software malicioso tenha origem no software do Subcontratante, no software de terceiros fornecido pelo Subcontratante (ou nos próprios dados pessoais (enquanto estes dados pessoais estiverem sob o controle do Subcontratante ou qualquer um dos seus Subsubcontratantes), a menos que o Subcontratante possa demonstrar que esse software malicioso estava presente e não foi colocado em quarentena ou de outra forma identificado pelo Responsável pelo Tratamento quando comunicado ao Subcontratante; e
 - b) pelo Responsável pelo Tratamento, nos restantes casos.
